



Número: **1020878-95.2023.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **17/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DARI LEOBET JUNIOR (AUTOR(A))	
	ALCIR FERNANDO CESA (ADVOGADO(A))
JIANCARLO LEOBET (AUTOR(A))	
	ALCIR FERNANDO CESA (ADVOGADO(A))
ALCIR FERNANDO CESA (AUTOR(A))	
	ALCIR FERNANDO CESA (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO (LITISCONSORTE)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
126550272	18/08/2023 17:59	Expedição de Outros documentosExpedição de Outros documentosConcedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

#1020878-95.2023.8.11.0015

AUTOR(A): ALCIR FERNANDO CESA, JIANCARLO LEOBET, DARI LEOBET JUNIOR

LITISCONSORTE: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, EM CARÁTER INIBITÓRIO, PARA CESSAR E SUSPENDER ATOS ADMINISTRATIVOS** proposto por **ALCIR FERNANDO CESA, JIANCARLO LEOBET e DARI LEOBET JUNIOR** em desfavor de **ESTADO DE MATO GROSSO**.

Aduz a inicial que “cumpre frisar que os Requerentes são pessoas enraizadas no Município Sinopense há aproximadamente 20 (vinte) anos, advogados que atuam assiduamente nesta região, bem como que exercem o mister também como cidadãos, conforme se expende de seus títulos de eleitores anexos. Diante do exercício laboral na condição de profissionais liberais, especialmente no que se refere às demandas correlativas à matéria ambiental, recentemente chegou ao conhecimento dos Requerentes as condutas praticadas por agentes da SEMA/MT que, lotados como representantes do Estado de Mato Grosso, passaram a exceder os limites de suas atribuições”.

Informa que “apurou-se que, no curso de fiscalizações ambientais nos limites deste Ente Federado, os agentes públicos da SEMA/MT, sob o crivo da suposta legalidade de sua conduta fiscalizatória (permissivo



previsto como exceção no Decreto Federal 6.514/08), convalidaram e conduziram o extermínio de máquinas, implementos, automóveis, petrechos, e/ou quaisquer outros utilitários que supostamente estariam em locais que prontamente qualificaram como ‘ambientes de práticas infracionais’. Pautando-se pela suposta observância do princípio da prevenção e da precaução em matéria ambiental, ao promoverem vistorias e imputações dentro de propriedades rurais localizadas na circunscrição mato-grossense, referidos servidores públicos destruíram os referidos bens, antes mesmo de lavrarem Autos de Infração, Termos de Embargo ou Termos de Apreensão”.

Esclarece “como se percebe pelas várias notícias extraídas dos meios de comunicação de nossa região, outrossim pela comoção social decorrente de tais providencias extremas tomadas pela SEMA/MT, em um curto período, foram inúmeros maquinários inutilizados propositalmente pelos agentes ambientais. De sua conduta, constatou-se que tais destruições (quase em sua totalidade) foram ocasionadas mediante o provocar de incêndios, de modo a impedir a suposta continuidade de supostos danos ambientais, independentemente do local onde foram encontrados (estacionados, em sede de imóveis, desligados, etc.)”.

Segue aduzindo que “a título de exemplo serve a operação realizada no Município de Marcelândia, no dia 03/08/2023, em que 06 (seis) maquinários foram sumariamente destruídos dentro de uma propriedade rural, mesmo havendo nítida possibilidade de remoção dos bens (até mesmo, pois, foram queimados em pátio aberto, enfileirados, o que revela o seu completo funcionamento – conforme arquivo videográfico anexo). Como se denota da matéria jornalística anexa, segundo a própria manifestação da SEMA/MT, os maquinários somente foram destruídos pela suposta reincidência praticada na localidade, inobstante a possibilidade evidente de sua apreensão, remoção, e posterior destinação ao Poder Público. A par da reunião das informações extraídas da prova documental previamente anexada, foi possível apontar que os atos administrativos aqui impugnados não foram utilizados dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, ao passo que estão servindo como meio prévio de antecipar uma punição, sem oportunidade defensiva, e em expresse prejuízo ao patrimônio que poderia ser incorporado ao Estado, isto é, se houvesse a sua remoção, apreensão, depósito e posterior perdimento”.

Ressalta que “embora admita-se a destruição em casos extremos, quando é impossível a remoção, pelas dificuldades de acesso ou mesmo por ausência de quórum, cabe à administração fundamentar congruentemente sua conduta, até mesmo, pois, podem os agentes inutilizar os bens retirando peças que impeçam o funcionamento das máquinas, mas não simplesmente destruí-las com uso de fogo. Referido modus operandi passou a ser regra, deflagrando-se o contexto de exceção anterior, valendo-se o Estado de Mato Grosso, por meio de seus agentes, da máxima prevista em Lei para punir indistintamente os administrados, o fazendo ferindo os princípios mais mezinhos inscritos na legislação de regência, o que traz não só o prejuízo ao particular, mas efetivamente à própria Entidade Federativa” e que “os bens apreendidos pela SEMA/MT poderão favorecer a Administração Pública de forma imediata, diante da



possibilidade de disponibilizá-los a Entes Públicos (ou mesmo particulares) para que prestem, auxiliem, melhorem, ou os destinem ao interesse público, sendo que, ao final do processo administrativo, operando-se o seu perdimento, haverá sua incorporação definitiva ao Patrimônio Público. Por isso, destruir (de modo desmedido) o patrimônio que poderia ser objeto de apreensão, remoção e posterior destinação à utilização pública, constitui violação empírica dos princípios basilares administrativos, tratando-se não só de medida desproporcional, mas capaz de lesar o direito coletivo, impossibilitando que tais bens sirvam ao interesse transindividual”.

Por essas razões, REQUER, “*A antecipação dos efeitos do pleiteado provimento final, nos termos do art. 5º, da Lei 4717/1965, e 300, do Diploma Processual Civil, para: c.I.Determinar, em caráter inibitório, a SUSPENSÃO das destruições sobre bens apreendidos pelo Estado de Mato Grosso, durante as operações conduzidas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), até que sejam estabelecidos mecanismos efetivos para garantir a adesão integral às regulamentações pertinentes a serem afixados por este r. Juízo, com o intuito de justificar inequivocamente os critérios utilizados para determinar a inutilização dos bens. Além disso, essa suspensão visa responsabilizar de maneira adequada quaisquer excessos eventualmente cometidos pelos agentes públicos envolvidos;*”.

CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL.

É o Relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXIII, prevê as HIPÓTESES de cabimento de AÇÃO POPULAR, estabelecendo as CONDIÇÕES para a sua PROPOSITURA, nos seguintes termos:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular o ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência” (grifo nosso).

Ademais, a Lei nº 4.717/65, ao disciplinar a Ação Popular, não traz regras para a definição da COMPETÊNCIA de FORO. O artigo 5º do referido diploma normativo apenas prevê que: “*Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito*



Federal, ao Estado ou ao Município”.

Deve ser destacado que, à época de sua edição, ainda não vigorava a Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 -, de modo que a COMPETÊNCIA de FORO era DETERMINADA segundo as REGRAS vigentes no CÓDIGO de PROCESSO CIVIL, aplicável SUBSIDIARIAMENTE, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.717/65.

Ocorre que essa situação foi alterada com o advento do chamado Microsistema de proteção dos interesses e direitos coletivos, em especial a partir da edição da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) e do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: *“os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela'” (art. 83 do CDC)” (REsp 695.396/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.4.2011).*

Assim, a APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA do CPC nas Ações Populares passou a ser RESERVADA àqueles casos para os quais as REGRAS PRÓPRIAS do PROCESSO COLETIVO também NÃO se revelassem SUFICIENTES.

Não se ignora que a JURISPRUDÊNCIA do SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA, num primeiro momento, se fixou no sentido de que, tendo em vista a importância do instrumento da ação popular posto à disposição “de qualquer cidadão” para defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, e visando evitar a imposição de restrições ao exercício desse direito, a competência para seu conhecimento seria disciplinada pelas normas constantes no Código de Processo Civil. Precedentes: CC 47.950/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 252; CC 107.109/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010.

Ocorre que, RECENTEMENTE, a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA, ainda que em



precedente baseado nas ESPECIFICIDADES do CASO CONCRETO que envolvia grave dano ambiental de elevada magnitude, reconheceu a APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA da Lei de Ação Civil Pública, que prevê a competência absoluta do FORO do LOCAL do DANO (artigo 2º, Lei 7.348/85), para determinar a COMPETÊNCIA para o julgamento de AÇÃO POPULAR. Precedente: CC 164.362/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 19/12/2019.

Ora, os BENS JURÍDICOS protegidos pela Ação Popular serão tutelados de forma mais EFICAZ se o JUÍZO COMPETENTE para processar e julgar a demanda for o juízo com MAIOR PROXIMIDADE do LOCAL do DANO, o qual tem CAPACIDADE de colher as provas de maneira célere e sem necessidade de expedientes por via de cartas precatórias.

Nesse contexto, os JUÍZOS vem recebendo e decidindo INÚMEROS CASOS de APREENSÃO de EQUIPAMENTOS e MAQUINÁRIOS em supostas INFRAÇÕES AMBIENTAIS, DERIVADAS, portanto, do MESMO FATO CONCRETO.

Com efeito, na DETERMINAÇÃO do FORO COMPETENTE para o PROCESSAMENTO da AÇÃO POPULAR, cujo objetivo é a tutela de interesse coletivo *latu sensu*, o que deve ser buscado não é a conveniência do Autor Popular, mas a escolha do FORO com MAIOR APTIDÃO para MELHOR e CELEREMENTE TUTELAR o INTERESSE COLETIVO que o Autor Popular visa defender, o que, portanto, verifica-se para FIXAÇÃO desta COMPETÊNCIA.

Pois bem.

Denota-se que a Ação Popular figura como instrumento processual, garantindo a todo cidadão brasileiro a busca pela nulidade de atos administrativos, eivados de ilegalidade e de lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Em outras palavras, a ação tem por objeto a desconstituição e reparação de ato administrativo dotado do binômio ilegalidade/lesividade, que tem, assim, origem contrária ao ordenamento jurídico e consequências nefastas ao interesse coletivo, com dano ao erário público, à moralidade administrativa ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

Assinale-se que a MORALIDADE ADMINISTRATIVA se trata de um conjunto de regras de condutas extraídas da disciplina interna da Administração, que se entrelaça com a moral segundo o senso comum, que



é ao avesso de ético, ao desonesto.

A moralidade administrativa é patrimônio moral da sociedade, de modo que o PODER JUDICIÁRIO deve PROTEGÊ-LO, REPARANDO a sua VIOLAÇÃO.

Sobre a DESCONSTITUIÇÃO de ATO LESIVO à moralidade administrativa em sede de AÇÃO POPULAR, esclarece a doutrina na dicção de Marcelo Novelino, em Manual de Direito Constitucional, volume único, pag. 612:

“A proteção à moralidade administrativa, segundo o entendimento doutrinário amplamente majoritário, ocorre de forma autônoma, prescindindo da necessidade de existência de algum dano material ao patrimônio público para que o ato administrativo possa ser anulado. Não obstante, o ato ilegal que não gera danos ao erário não se mostra apto a gerar a condenação do réu ao ressarcimento de valores, sob pena de gerar um enriquecimento sem causa para o Estado.”

Nesse sentido, para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material, eis que a norma constitucional abrange a proteção não somente do patrimônio público material, como também do moral, ambiental, cultural e histórico.

Eis o ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). 2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração



Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material. 3. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que" o então Gestor Público Municipal atentou contra os princípios da administração pública, com violação da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, desviando a finalidade de sua atuação para satisfazer sentimento pessoal alheio à ética e à moral (...)". 4. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça iniciar juízo valorativo a fim de desconstituir a conclusão alcançada pela instância de origem, pois, para isso, seria necessário o exame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. No mais, cabe esclarecer, quanto ao artigo 11 da Lei 8.429/1992, que a jurisprudência do STJ, com relação ao resultado do ato, firmou-se no sentido de que se configura ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, o que, em regra, independe da ocorrência de dano ou lesão ao Erário. 6. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017 – grifo nosso).

Dispensável, segundo a DOCTRINA e a JURISPRUDÊNCIA, é o prejuízo material aos cofres públicos, porque a lesividade pode ocorrer somente do ponto de vista ético, quando a Administração Pública, por não cumprir corretamente a lei, embora não causando prejuízo material ao erário, viola o princípio da moralidade administrativa, ao qual deve obediência restrita, causando, assim, prejuízo ético quanto ao modo de conduta, já que, suas ações, devem pautar pela estrita legalidade.

Sendo assim, restou **SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA**, nessa fase processual, a **VIOLAÇÃO** por parte dos **AGENTES PÚBLICOS** vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT dos **PRINCÍPIOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE**, bem como da **PRÓPRIA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA** que regulamente a matéria.

Não se pode olvidar que, no caso em comento, a forma sumária e precoce como foram desenvolvidas as atividades pelos agentes ambientais, estes deixaram de observar os **PRINCÍPIOS DEVIDO PROCESSO LEGAL**, do **CONTRADITÓRIO** e da **AMPLA DEFESA**, **DESRESPEITANDO**, inclusive, a **LEGISLAÇÃO AMBIENTAL** pertinente para **DESTRUIÇÃO** dos **MAQUINÁRIOS!**

Em analogia, o artigo 118, do Código de Processo Penal, prescreve que: *“Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.



Nesse sentido, eis o POSICIONAMENTO do TJMT:

MANDADO DE SEGURANÇA – DELITO AMBIENTAL – APREENSÃO DE TRATOR DE ESTEIRA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO MAQUINÁRIO – INDEFERIMENTO – **UTILIDADE E NECESSIDADE DA PRESERVAÇÃO DO MAQUINÁRIO PARA AS INVESTIGAÇÕES** – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO – FASE INVESTIGATÓRIA NÃO CONCLUÍDA – ARTIGO 118, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – POSSIBILIDADE DE CONFISCO AO TÉRMINO DA AÇÃO PENAL (ART. 25, § 5º, DA LEI Nº 9.605/98)– ORDEM DENEGADA. Se a decisão impugnada está em conformidade com o direito, haja vista que o trator de esteira, em tese, estava sendo utilizado para a prática de crimes ambientais, sendo ainda **necessário para à apuração dos fatos e, a possibilidade de confisco ao término da ação penal (art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98), não há ilegalidade passível de lesionar a qualquer direito, notadamente a direito líquido e certo. “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo” (art. 118, do CPP).** (TJ-MT - MS: 00935293720168110000 MT, Relator: RUI RAMOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/09/2016, TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/09/2016 – grifo nosso).

E mais: *“Os arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal dispõem sobre a **necessidade e o interesse na apreensão da coisa, para o deslinde do processo. Destarte, se não ficar devidamente provado que a coisa apreendida tem origem lícita e quem é o seu proprietário, deve o pedido de restituição ser indeferido e mantida a constrição do bem, a fim de se possibilitar a apuração da verdade real acerca dos fatos**”.* (Ap, 44749/2011, DRA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 14/12/2011, Data da publicação no DJE 18/01/2012 – grifo nosso).

Ora, na hipótese de TRÁFICO de ENTORPECENTES, os AUTOMÓVEIS, EMBARCAÇÕES, AERONAVES e quaisquer outros MEIOS de TRANSPORTE ou MAQUINÁRIOS utilizados para essa finalidade são APREENDIDOS, sendo OPORTUNIZADA DEFESA para PROVA da ORIGEM LÍCITA daquele BEM (exceto, naturalmente, o entorpecente!), e, nesse caso, ter sua RESTITUIÇÃO. Caso contrário, os BENS podem ser DEFINITIVAMENTE CONFISCADOS pelo PODER PÚBLICO, tudo em conformidade à LEI ANTIDROGAS – Lei nº 11.343/2006 alterada pela Lei nº 14.322/2022.

Em momento algum, nos CRIMES de TRÁFICO de DROGAS, depara-se com a DESTRUIÇÃO de um VEÍCULO “Camaro”, este, na verdade, APÓS DEMONSTRADA sua UTILIZAÇÃO na PRÁTICA CRIMINOSA, assume, muitas vezes, a condição de “Viatura Policial”, como se observa nas ruas de grandes centros, ou mesmo, como já deparou por aí, uma “LAMBORGHINI” sendo utilizada pela Polícia Rodoviária Federal.



Nesse sentido, qual o MOTIVO na DIFERENÇA de TRATAMENTO entre a APREENSÃO e DESTRUIÇÃO de um MAQUINÁRIO utilizado, em tese, em CRIMES AMBIENTAIS, e a APREENSÃO, CONTRADITÓRIO e CONFISCO de um veículo “CAMARO” utilizado, em tese, em CRIMES de TRÁFICO de DROGAS?

Em sendo COMPROVADO o ILÍCITO AMBIENTAL, aquela MÁQUINA não poderia ser INCORPORADA ao Poder Público e DESTINADA para a ABERTURA de VIAS, para o PLANTIO CONTROLADO de alguma COMUNIDADE RURAL, enfim não poderia, ao invés de ser DESTRUÍDO, ser MELHOR UTILIZADA, assim como o “CAMARO”?

Nesse caso, estamos diante, inclusive, de DANO ao PATRIMÔNIO PÚBLICO, ante a MALVERSAÇÃO desses BENS consubstanciados no seu DESPERDÍCIO, ainda que esta se baseia, até mesmo, temporariamente.

Em outras palavras, os AGENTES AMBIENTAIS ao DESTRUÍREM com utilização de fogo os maquinários nas propriedades objeto de fiscalização não se pautaram pelos PRINCÍPIOS NORTEADORES da Administração Pública, especialmente os da LEGALIDADE e da MORALIDADE, na medida em que violam dispositivos de lei de forma arbitrária e injustificadamente.

Oportuno salientar, nesse ponto, a necessidade de observância e respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, que é uma das GARANTIAS CONSTITUCIONAIS tendentes a proteger os direitos individuais contra AÇÕES ARBITRÁRIAS do Estado, especialmente, a fim de garantir que TODA PESSOA ACUSADA de infração seja considerada INOCENTE até que se COMPROVE sua CULPA perante a lei. A lei não autoriza o Administrador Público a atuar, nem mesmo no exercício de poder discricionário, de forma arbitrária e ilegal.

A propósito, vejamos excertos de JULGADOS:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. OFENSA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. LOTEAMENTO TIPO RESIDENCIAL. TRANSFORMAÇÃO EM TIPO MISTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO



MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A ação popular é instrumento hábil à defesa da moralidade administrativa, ainda que inexista dano material ao patrimônio público. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 774.932/GO, DJ 22.03.2007 e REsp 552691/MG, DJ 30.05.2005). 2. O influxo do princípio da moralidade administrativa, consagrado no art. 37 da Constituição Federal, traduz-se como fundamento autônomo para o exercício da Ação Popular, não obstante estar implícito no art. 5º, LXXIII da Lex Magna. Aliás, o atual microsistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram, nada justificando que a moralidade administrativa não possa ser veiculada por meio de Ação Popular. 3. Sob esse enfoque manifestou-se o S.T.F: 'o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico.' (RE nº 170.768/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999). 4. (...) 13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” (REsp. nº 474.475/SP – Recurso Especial 2002/0108946-1 – Relator (a) Ministro Luiz Fux (1122) – Órgão Julgador T1 – Primeira Turma – Data do Julgamento 09/09/2008 – Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. ATO LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. MEIO ADEQUADO. INOBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NULIDADE. 1- A ação popular é meio adequado para desconstituir ato lesivo à moralidade administrativa, sendo que nesse viés ocorre de forma autônoma prescindindo da concretização de dano material ao patrimônio público para ensejar a nulidade do ato. 2- Perfeitamente comportável em sede de ação popular questionar a inobservância do Regimento Interno da Casa de Leis na condução do procedimento legislativo, hipótese que não versa sobre questão interna corporis e nem mesmo impugnação contra lei em tese. 3- Constatada a violação ao procedimento inerente ao processo legislativo, impõe-se a decretação da nulidade dos atos originados, porquanto o mesmo não aceita mitigação e não se sujeita à discricionariedade do Presidente da Casa Legislativa e demais membros. 4- Afronta os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa a inobservância do devido processo legal na criação das leis. APELAÇÕES CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS. (TJ-GO - AC: 04821992820098090113 NIQUELANDIA, Relator: DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2127 de 07/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 282. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE MATERIAL. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 5º, LXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA.



PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. [...] 3. A Ação Popular regulada pela Lei nº 4.717/65, art. 1º, limitava o cabimento da ação às hipóteses de lesividade ao patrimônio público, por isso que restava suficiente, à anulação do ato por via da ação popular, a mera ilegalidade. **4.** Alegação de inadequação da ação popular para este fim, mercê de valorados anormalmente os pressupostos do art. 273 do CPC. **5.** Restando evidenciada a importância da cidadania no controle dos atos da administração, com a eleição dos valores imateriais do art. 37, da CF, como tuteláveis judicialmente, coadjuvados por uma série de instrumentos processuais de defesa dos interesses transindividuais, criou-se um microsistema de tutela de interesses difusos referentes à probidade da administração pública, nele encartando-se a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo, como instrumentos concorrentes na defesa desses direitos eclipsados por cláusulas pétreas. **6.** Conseqüentemente, a partir da Constituição de 1988 tomou-se possível a propositura da ação popular com o escopo de anular, não só atos lesivos ao patrimônio econômico do Estado, como também ao patrimônio histórico, cultural, ambiental e moral. **7. Precedente do STF: 'o entendimento no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. (RE nº 170.768/SP, ReI. Min. Ilmar Galvão, DJ de 13.08.1999) [...]' (Resp 552.691, Rel. Min. Luiz Fux).**

Pelo exposto, considerando que a ILEGALIDADE do ATO ADMINISTRATIVO se consubstancia em si a LESIVIDADE e que a CONDIÇÃO de ELEITOR foi demonstrada, pelos AUTORES originários, via título eleitoral (ID. 126291259, ID. 126291260 e ID. 126291261), (Lei n. 4.717/1965, art. 1º, § 3º), ENTENDO SUFICIENTEMENTE verificado nesse momento os REQUISITOS da AÇÃO POPULAR, ao que passo a análise dos REQUISITOS para CONCESSÃO do PEDIDO de TUTELA INIBITÓRIA.

A TUTELA INIBITÓRIA, portanto, possui amparo no parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil, que prevê:

“Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

A despeito do assunto, os ensinamentos de Paulo Henrique dos Santos Lucon: *“(...) para que seja inibida a prática, a reiteração ou a continuação de um ato ilícito, ou para que esse ato seja removido, cumpre ao juiz tão somente analisar a adequação desse ato para com o ordenamento jurídico, sem ter de emitir qualquer*



julgamento a respeito da produção de danos ou da existência de culpa ou dolo do agente”.

Com efeito, a concessão da TUTELA INIBITÓRIA está relacionada ao DESCUMPRIMENTO de NORMA e consequente INFRAÇÃO do ORDENAMENTO JURÍDICO pelo sujeito passivo, NÃO SENDO NECESSÁRIO DEMONSTRAR CULPA ou DOLO.

Luiz Guilherme Marinoni, aduz que, conforme doutrina descrita:

“(...) A tutela inibitória visa atacar o ilícito, e nada mais certo que excluir de seus pressupostos a configuração de culpa ou dolo, pois não interessa ao Estado-Juiz, neste caso, repreender um dano, mas sim prevenir que ocorra um ilícito, ou ele venha a se perpetuar, independente da vontade do agente”.

Acrescentam, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery *“(...) Seu objetivo é impedir, de forma direta e principal, a violação do próprio direito material da parte. É providência judicial que veda, de forma definitiva, a prática de ato contrário aos deveres estabelecidos pela ordem jurídica, ou ainda sua continuação ou repetição”.*

O CERNE da CONTROVÉRSIA cinge-se na (I)LEGALIDADE das CONDU TAS praticadas pelos AGENTES AMBIENTAIS da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA- MT, que passaram a EXCEDER os LIMITES de suas ATRIBUIÇÕES, ao conduzirem a DESTRU IÇÃO de INSTRUMENTOS/MAQUINÁRIOS no interior das propriedades de forma indiscriminada durante a realização de FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

Acerca da DESTRU IÇÃO ou INUTILIZAÇÃO de BENS particulares (instrumentos) estão delimitadas nos seguintes REGRAMENTOS FEDERAIS aplicáveis:

(i) Lei n° 9.605/1998:

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades



assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. § 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. § 3º **Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.** § 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. § 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem” (grifo nosso).

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: [...] IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – destruição ou inutilização do produto; [...] VIII – demolição de obra; [...] § 6º **A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei**” (grifo nosso).

Nessa esteira, “tanto que o § 6º, do aludido art. 72, refere-se à ação de apreensão e destruição dos instrumentos apreendidos no momento da infração, a obedecer ao disposto no art. 25 da mesma lei e, neste, bastante esclarecedor o teor do § 5º, ao estatuir que **os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.** Ora, não se recicla um caminhão, de modo a se entender que a norma alude a veículo com significado diferente, a retratar um que pode ser reciclado para perder as características primitivas, e não podendo, ser, então, destruído. **A destruição de um caminhão, por transportar madeira, é algo que, sem maiores exames, não se admite, mesmo porque não se pratica o crime ambiental ou a não se comete a infração administrativa como uso do caminhão. Este, no caso de transporte de madeira, é usado para transportá-la, mas depois de praticado o crime ou a infração administrativa**” (STJ - REsp: 1811506 AL 2019/0119575-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/08/2022 – grifo nosso).

(ii) Decreto nº 6.514/2008:

“Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: [...] IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V – **destruição ou inutilização do produto;** [...] VIII – demolição de obra”; (grifo nosso).

“Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá



adotar as seguintes medidas administrativas: [...] V – destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI – demolição” (grifo nosso).

*“Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando: I – a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou II – possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização. **Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos”** (grifo nosso).*

“Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma: [...] IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações; V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental”; (grifo nosso).

Oportuno considerar que, em MATÉRIA LEGISLATIVA, a COMPETÊNCIA CONCORRENTE é RESERVADA à UNIÃO, aos ESTADOS e ao DISTRITO FEDERAL, cabendo à UNIÃO a primazia de LEGISLAR sobre NORMAS GERAIS (art. 24 da CF), o que é, sem dúvida, o maior foco de conflitos. A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR é, portanto, aquela que ATRIBUIU aos ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e aos MUNICÍPIOS a faculdade de COMPLEMENTAR os PRINCÍPIOS e NORMAS GERAIS ou SUPRIR a OMISSÃO destes (art. 24, parágrafos 2º e 3º, e art. 30, inciso II, da CF).

INEXISTENTE, assim, por parte do ESTADO, a COMPLEMENTAÇÃO das NORMAS GERAIS, cabe, dessa forma, a OBSERVÂNCIA ao REGRAMENTO GERAL.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se que a penalidade de DESTRUIÇÃO ou INUTILIZAÇÃO de BENS particulares usados na INFRAÇÃO AMBIENTAL poderá ocorrer em CARÁTER EXCEPCIONAL, sempre observadas as garantias do DEVIDO PROCESSO LEGAL, da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO.



Denota-se que nas hipóteses de BENS APREENDIDOS em FISCALIZAÇÕES AMBIENTAIS, não deve haver sua imediata destruição ou inutilização, devendo ser resguardado, dentro dos parâmetros constitucionais vigentes, o DIREITO de PROPRIEDADE sob a perspectiva do DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A propósito, o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA garantido constitucionalmente consiste em PRESSUPOSTO NEGATIVO, o qual REFUTA a INCIDÊNCIA dos EFEITOS SANCIONADORES, administrativo ou judicial, ANTES da CONCLUSÃO do PROCESSO, com vista à APURAÇÃO dos FATOS e à realização de juízo de certeza sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado.

A partir disso, a DESTRUIÇÃO de MAQUINÁRIOS/BENS de forma PRECOCE, sem qualquer justificativa, se traduz em verdadeiro ATO ARBITRÁRIO FORA dos LIMITES garantidos pelo ESTADO DEMOCRÁTICO de DIREITO, se adiantando uma punição sem garantir ao autuado o direito de defesa.

Veja-se que, embora haja previsão legal para destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração deve seguir um procedimento próprio, vejamos, o que dispõem a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA nº 2, de 29 de janeiro de 2020, que regulamenta o PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL para APURAÇÃO de INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS por CONDUCTAS e ATIVIDADES LESIVAS ao MEIO AMBIENTE, na parte que interessa:

(i) DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO

“Art. 36. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização de acordo com o art. 111 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008”.

“Art. 37. A destruição ou inutilização deverá ser: I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível; II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, subscrito por no mínimo dois servidores do órgão ambiental federal autuante; e III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição” (grifo nosso).



Logo, a DESTRUIÇÃO de BENS como precedida pelos AGENTES PÚBLICOS, ao menos nessa fase processual, se apresenta total arrepio da legislação que regulamenta a matéria.

Além disso, em que pese a possibilidade de destruição dos bens, a legislação de regência também prevê que os equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela Administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, de modo que, a destruição ou inutilização deve ser a última *ratio*, já que os bens poderão ser muito bem aproveitados pela própria Administração Pública, seja para prestação serviços públicos, seja angariando dinheiro com a sua venda.

Assim, a destruição ou inutilização de bens de forma incriminada se revela em desperdício e mal-uso de dinheiro público.

Por fim, estou PERPLEXO! Chego a entender, hoje em dia, muito mais sobre o GOVERNO de MATO GROSSO e as “OPERAÇÕES ESTRADAIROS” no PASSADO.

É necessário que se verifique que a distância do local onde os maquinários foram queimados, em exemplo recente, era de cerca de 10 km do asfalto. Pasmem, presumo que estes maquinários não foram levados de HELICÓPTERO até o local. Logo, difícil, *prima facie*, crer na dificuldade de remoção dos mesmos.

Fico pensando que AERONAVES apreendidas, em casos de TRÁFICO de ENTORPECENTES, são objeto de logística para suas remoções, às vezes com pilotos e mecânicos deslocados exclusivamente para essa finalidade.

E quanto aos entorpecentes? O Estado faz verdadeira “operação de guerra”!

Ainda, consigno, que grandes volumes de entorpecente, não incinerados de pronto, são removidos e o Estado ainda custeia ARMAZENAMENTO e EQUIPE de SEGURANÇA, PRIVADAS, às vezes, em estabelecimentos de CUSTÓDIA com SEGURANÇAS, removidos, inclusive, do “brejo” mais longínquo.



Quanto falta não faz um TRATOR desse na “Gleba Mercedes”, em Paranorte, aos Ribeirinhos Pantaneiros, as Comunidades nas linhas da Serra da Petrolina, aos menos privilegiados do Município de Rondolândia, as Comunidades Ribeiras da “Forquilha do Rio Cuiabá”, em sua cabeceira, as Comunidades do “Rola” e “Paus dos Ferros” em Diamantino e Alto Paraguai, essas com acessos por meio de duras estradas de calcário rochoso (de difícil manutenção!).

Há aqui um esquecimento: o povo do Médio Norte e Nortão de Mato Grosso são “filhos” do “Integrar para não Entregar”, são heróis do “começo de um novo Brasil” e não “marginais do fim do mundo”!

Tanto é que, recentemente, canal de comunicação de imensa penetração nacional definiu essa região como a “Suíça Brasileira”.

No gancho das esquecidas e indigitadas “Operações Estradeiro”, de bom alvitre seria o Governo de Mato Grosso ressignificar que além da nossa “Cuiabania” querida (da qual este Magistrado é egresso), a “nossa República do Pacú”, existe a novel “República Helvética” no Médio Norte e Nortão Matogrossense (a Suíça Matogrossense).

Nestas plagas, temos um povo que são verdadeiros “heróis da resistência”.

É necessário, portanto, singelamente falando, se ter RESPEITO e CONSIDERAÇÃO, e não cegueira espontânea, ouvidos moucos e frieza na interpretação da “letra da lei”.

Pelos fundamentos expostos, é cristalino o ATO ILÍCITO perpetrado pelo Requerido por meio de seus AGENTES consubstanciado na DESTRUIÇÃO de BENS encontrados nas propriedades durante a FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL de forma indiscriminada sem respeitar o devido processo legal, de modo que, AUTORIZA-SE a CONCESSÃO da TUTELA INIBITÓRIA, com fundamento no parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil.

“Ex positis”, DEFIRO a TUTELA INIBITÓRIA postulada, no sentido de DETERMINAR que SUSPENSÃO das DESTRUIÇÕES sobre BENS APREENDIDOS durante as OPERAÇÕES AMBIENTAIS conduzidas pela SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (SEMA/MT).



ENCAMINHE-SE CÓPIA do presente à PRESIDÊNCIA da OAB/MT para conhecimento.

OFICIE-SE o PRESIDENTE da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do ESTADO de MATO GROSSO DANDO-LHE CONHECIMENTO dos FATOS objeto da presente ação, a fim de que ADOTE as MEDIDAS que ENTENDER CABÍVEIS, inclusive, quanto a APARELHAMENTO de eventual CPI/COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, em andamento, nos termos do art. 373 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

CITE-SE o REQUERIDO, INTIMANDO-O deste “*decisum*”, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso IV da Lei nº 4.717/65 e art. 229 do CPC/2015.

Com as contestações, vista à parte Requerente para manifestação no prazo legal, nos termos dos artigos 219, 350 e 351 do CPC/2015.

INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 7º, I, “a” da Lei 4.717/65.

Após, CONCLUSO.

Às providências. Intime-se.

CUMPRA-SE, com urgência, inclusive, em PLANTÃO JUDICIÁRIO, se necessário, servindo a presente “*decisum*” como MANDADO JUDICIAL.

Sinop/MT, *data registrada no sistema.*

Mirko Vincenzo Giannotte

Juiz de Direito

